



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.143, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.995

LAERTE GANÉO, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:-

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 33, incisos I,V,X e XVII e art. 145 e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município, que determina as atribuições do Chefe do Executivo e o desporto e recreação nos limites do município;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o uso do conjunto de piscinas do Centro de Lazer do Trabalhador, e estipular os direitos e deveres dos usuários daquele balneário;

CONSIDERANDO, que para o supra citado regulamento, há necessidade preemente de divulgação para conhecimento de todos, principalmente dos usuários do conjunto de piscinas do Centro de Lazer do Trabalho;

DECRETA:-

CAPÍTULO I

Seção I

DA DENOMINAÇÃO

Artigo 1º - O Centro de Lazer do Trabalhador - C.L.T., é um local destinado aos munícipes santacruzense, não tendo finalidade lucrativa, e é ligado diretamente ao controle da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Suas atividades serão regidas pelo presente regulamento e pelas normas legais que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - O foro jurídico do C.L.T., será o da comarca de Leme/SP, abdicando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

FINALIDADES

Artigo 2º - O conjunto esportivo do C.L.T., tem por finalidade proporcionar a seus usuários, sem distinção de raça, nacionalidade, classe, credos políticos ou religiosos, a pratica da educação física, do esporte amador e realizações de carater social, cultural, esportivo, recreativo e cívico.

CAPÍTULO II

Seção I

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo 3º - São direitos dos usuários, quando quites com suas obrigações :-

I - Utilizar-se das dependências das piscinas e praças esportivas do C.L.T., nos horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

II - Usufruir dos bens, serviços e benefícios que lhe proporciona o C.L.T., obedecido o regulamento em vigor.

III - Fazer-se acompanhar de convidados, para visitar e utilizar as dependências das praças esportivas e das piscinas, desde que obedecidas as normas constantes deste regulamento.

IV - Apresentar por escrito, à Prefeitura Municipal, sugestões ou propostas que considerar de interesse social.

V - Defender-se de acusações e recorrer de penalidade que lhe tenham sido impostas.

VI - Representar à Prefeitura Municipal sempre que se julgar prejudicado ou molestado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Artigo 4º - São deveres dos usuários:-

I - Respeitar e fazer cumprir todas as disposições contidas neste regulamento.

II - pagar, pontualmente, as tarifas devidas ao C.L.T..

III - Exibir a carteira social, sempre que esta lhe for solicitada por funcionários do C.L.T..

IV - Zelar pelo patrimônio do C.L.T. e indenizá-lo, prontamente, por eventuais prejuízos que causar, mesmo involuntário.

V - Solver, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, débitos de qualquer natureza, inclusive aqueles relativos a danos materiais causados a terceiros ou ao patrimônio do C.L.T..

VI - Observar, nas dependências do C.L.T., os princípios da moral, respeito e urbanidade.

VII - Abster-se, nas dependências do C.L.T., de atividades, movimentos ou quaisquer manifestações ostensivas de natureza política, religiosa, racial ou de classe.

VIII - Tratar com urbanidade e respeito a todos os usuários e funcionários do C.L.T..

IX - Submeter-se a exames médicos periódicos e apresentar os comprovantes dos mesmos, sempre quando tal for exigido.

X - Afastar-se do convívio social quando for portador de moléstica infecto-contagiosa.

XI - Não molestar, física ou moralmente, quaisquer usuários ou funcionários do C.L.T..

XII - Abster-se, nas dependências do C.L.T., de qualquer manifestação ou discussão de modo inconveniente.

P. / 1



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Portar-se com decência e dignidade no recinto do C.L.T., abstendo-se de qualquer condutas ebríáticas ou ebrifestivas.

XIII - Antes de ingressar nas piscinas, deverá passar pelas duchas, e ainda optar por trajés de banhos adequados, não podendo se banhar com roupas impróprias e de uso comum.

XIV - Fica terminantemente proibido ingressar nas piscinas, usando óleos, filtros solares ou bronzeadores para pele.

Seção III

DAS FALTAS E PENALIDADES

Artigo 5º - Os usuários que infringirem as disposições contidas neste regulamento, serão passíveis das seguintes penalidades:-

I - Advertência

II - Suspensão

III - Eliminação

§ 1º - As penalidades, aplicáveis independentemente da ordem enumerada, de conformidade com a gravidade da infração, serão comunicadas por escrito ao usuário infrator, através de ofício.

§ 2º - As penalidades aplicadas serão anotadas no cadastro do usuário, e objeto de portaria expedida pela Prefeitura Municipal, a qual obrigatoriamente deverá fazer parte integrante do ofício mencionado no § 1º.

§ 3º - A aplicação da pena será sempre em caráter individual.

§ 4º - Além do cumprimento da penalidade, o usuário responderá, integralmente, pelos prejuízos a que tiver, eventualmente, dado causa.

§ 5º - Em quaisquer dos casos de indenizações, previsto no parágrafo anterior, o recolhimento far-se-à com o acréscimo de 20% (vinte por cento), importância que



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

reverte-rá aos cofres municipais.

§ 6º - Todas e quaisquer penalidades impostas ao usuário infrator, deverão ser processadas em processo próprio, que será autuado na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal.

§ 7º - As faltas cometidas pelos usuários, deverão ser feitas através de comunicado endereçado ao Prefeito Municipal, independentemente se for alegada por funcionário do C.L.T. ou de usuário ofendido.

§ 8º - As denúncias contidas no comunicado descrito no parágrafo anterior, deverão ser instruídas com provas idôneas, e no caso da prova testemunhal, poderá ser arguida somente com uma testemunha.

Artigo 6º - As penas previstas nos incisos I e II do artigo anterior, poderão ser aplicadas quando o usuário:-

I - Perturbar a ordem estabelecida nas dependências do C.L.T..

II - Prestar falsa informação, descumprir ordens ou dar suporte a informação inverídica à Prefeitura Municipal ou a funcionários do C.L.T..

III - Ofender, por gestos, palavras ou atos, qualquer pessoa no recinto social do C.L.T..

IV - desrespeitar, de qualquer forma, qualquer funcionário do C.L.T., em exercício ou em razão de suas funções, dentro ou fora das instalações sociais.

V - atentar contra o conceito do C.L.T., por ação ou omissão.

VI - Atentar contra quaisquer normas disciplinares ou insurgir-se contra determinações de quaisquer funcionários do C.L.T..

VII - ceder a terceiros o uso da carteira social.

VIII - Criar, direta ou indiretamente, dificuldades ou embaraços à boa administração do C.L.T..



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Conduzir-se, nas dependências do C.L.T., de forma contrária à moral e aos bons costumes.

X - Envolver-se em tumulto, ou tentar agredir usuários ou convidados de qualquer espécie, dentro das instalações do C.L.T..

XI - Desatender, dentro das instalações do C.L.T., quaisquer recomendações ou determinações de autoridade legalmente constituída, civis ou militares, que, no desempenho de suas funções peculiares, ali se encontrem.

XII - Atentar contra quaisquer das disposições do artigo 4º, ou transgredir qualquer determinação contida neste regulamento, ou, ainda, praticar quaisquer atos que, a critério exclusivo do Prefeito Municipal, sejam consideradas como passíveis de punição.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, tendo em vista a gravidade da infração, aplicar a pena de advertência ou de suspensão às faltas relacionadas neste artigo.

§ 2º - Serão punidas com a pena de suspensão todas e quaisquer reincidências específicas às faltas relacionadas neste artigo.

§ 3º - A pena de suspensão variará de 15 (quinze) dias a 02 (dois) anos, segundo a gravidade da infração e a exclusivo critério do Prefeito Municipal.

§ 4º - Em casos excepcionais e minuciosamente fundamentados, a pena máxima de que trata o parágrafo anterior poderá ser aplicada em dobro, a critério do Prefeito Municipal e desde que as peculiaridades e extrema gravidade da infração justifiquem esse procedimento.

Artigo 7º - A pena de eliminação, prevista no inciso III do artigo 5º, poderá ser aplicada pelo Prefeito Municipal quando o usuário:-

I - Ofender moralmente ou fisicamente, qualquer funcionário do C.L.T. no exercício de suas funções ou em razão delas, dentro ou fora das instalações sociais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - For suspenso por mais de 03 (três) vezes, ainda que não seja por reincidência na mesma infração.

III - Apropriar-se de valores ou bens patrimoniais do C.L.T. ou de usuários, nas dependências sociais.

IV - Comprometer com injúria, calúnia ou difamação o bom nome do C.L.T. ou de seus funcionários.

V - não satisfazer, dentro do prazo que lhe for cominado, o pagamento de indenizações pelos prejuízos causados ao patrimônio do C.L.T. ou a terceiros, direta ou indiretamente ligados às atividades sociais.

VI - Praticar ato grave a ordem pública, os poderes constituídos, a moral, os bons costumes ou a disciplina social.

VII - Reincidir na pena máxima de suspensão dentro de cinco anos.

VIII - For admitido no quadro de usuários do C.L.T., por falsa informação.

Artigo 8º - Da decisão emanada pelo Prefeito Municipal caberá:-

I - Pedido de reconsideração por escrito, dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, dentro de cinco dias, a contar do recebimento da comunicação da penalidade.

II - Interposição de recurso por escrito com as fundamentações e provas idôneas, dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento da notificação denegatória da reconsideração, e sua decisão final será tomada além da do Prefeito Municipal, também pelos membros da Comissão Municipal de Esportes.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração ou a interposição de recurso não tem efeito suspensivo, seja qual for a penalidade e somente serão processados na forma deste regulamento.

Artigo 9º - Independentemente da apresentação de pedido de reconsideração ou da interposição de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, as penas cominadas produzirão efeitos à partir da data da comunicação de sua aplicação ou da afixação, nas dependências do C.L.T., da portaria pertinente.

Artigo 10 - O prazo para interposição de recurso é preclusivo, considerando-se conformado o usuário infrator com a penalidade aplicada pelo simples decurso do mesmo.

Artigo 11 - Ao usuário contra quem se arguir infração passível de suspensão ou eliminação poderá, excepcionalmente e a inteiro critério do Sr. Prefeito Municipal, ser admitida a defesa prévia, antes da aplicação da penalidade.

§ 1º - Admitida a defesa prévia de que trata este artigo, o usuário será notificado a apresentar sua razões, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º - A defesa prévia deverá ser apresentada unicamente por escrito, acompanhada, desde logo, de todas as provas julgadas válidas, sejam quais forem, a critério exclusivo do apresentante. A entrega deverá ser processada na Secretaria da Prefeitura Municipal, mediante protocolo, sendo a petição endereçada ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 3º - Ultrapassado o prazo citado no § 1º, a ausência de qualquer manifestação por parte do interessado determinará o imediato encaminhamento do processo para julgamento à revelia.

Artigo 12 - O Sr. Prefeito Municipal e os membros da Comissão Municipal de Esportes poderão considerar, a seu critério, para a fixação das penalidades, as circunstâncias atenuantes ou agravantes que, eventualmente, envolvam o processo.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:-

- a) comportamento anterior exemplar.
- b) provocação imediatamente anterior, devidamente comprovada.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

cias agravantes:-

meio equivalente.

II - Consideram-se circunstâncias

- a) reincidência.
- b) mau comportamento anterior.
- c) emprego de arma ou qualquer
- d) a co-autoria.

Artigo 13 - Conforme a natureza ou a gravidade da infração, o Sr. Prefeito Municipal, poderá, desde logo, suspender previamente o usuário, por período não superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da penalidade que, posteriormente, for determinada.

§ 1º - A suspensão preventiva de que trata este artigo poderá excepcionalmente ser dilatada por iguais períodos, a critério do Sr. Prefeito Municipal, desde que o infrator seja reincidente ou as peculiaridades da infração demonstrem a necessidade da medida.

§ 2º - A pena de suspensão preventiva somente será admissível enquanto a infração não for apreciada no processo principal, cuja decisão final prevalecerá, para todos os efeitos.

Artigo 14 - Sendo o infrator menor de 21 (vinte um) anos, o ofício será encaminhado ao seu responsável legal.

Artigo 15 - A decisão tomada pelo órgão julgador, quando decorrer de denúncia formulada por usuário, será também a este comunicada por ofício, contendo a fundamentação do decisório.

Artigo 16 - As penas previstas neste regulamento, após a sua aplicação, constarão da portaria expedida pela municipalidade, e além de serem afixadas no átrio da Prefeitura, serão afixadas no quadro de edital do C.L.T..



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO III

DOS MEIOS E RECURSOS ECONÔMICOS

Artigo 17 - Os recursos econômicos do C.L.T., serão suportados pela Municipalidade, exceto a tarifa de manutenção para expedição de carteiras sociais, renovações e exames médicos realizados.

Artigo 18 - A tarifa mencionada no artigo 17, deverá ser recolhida na agência bancária autorizada pela Municipalidade, a qual após o seu recolhimento serão tomadas as medidas para expedição e renovação objetos da cobrança.

Artigo 19 - O valor da tarifa será majorada, através da expedição de Decreto, toda vez que o Poder Público Municipal, verificar a sua defasagem.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - A frequência de usuários não residentes em Santa Cruz da Conceição, dependerá de prévia autorização do Sr. Prefeito Municipal, e ainda, este usuário deverá comprovar a sua condição de parentesco de primeiro grau com o usuário apresentante.

Artigo 21 - As dependências do Salão de Festas do Centro de Lazer do Trabalho não estão disciplinadas por este regulamento.

Artigo 22 - As penalidades definidas neste regulamento, deverão ser processadas em processo próprio.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

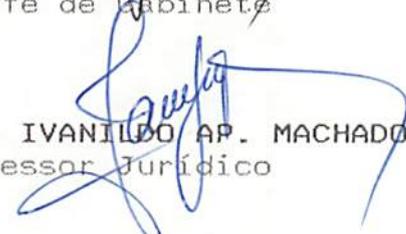
Artigo 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 15 de dezembro de 1.995


LAERTE GANÉO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura no quadro de editais do Centro de Lazer do Trabalhador, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos, na data supra.


LISETE C. GANÉO KINOCK
Chefe de Gabinete


Dr. IVANILDO AP. MACHADO SIQUEIRA
Assessor Jurídico